



AO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FACEF – ILMO. SR.
PREGOEIRO.

Ref.: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019**
PROCESSO LICITATÓRIO: 27/2019

TICKET SERVIÇOS S/A, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.815, 04º 06º e 07º andares, São Paulo – SP, CEP: 05425-905, inscrita no CNPJ sob nº. 47.866.934/0001-74, por sua bastante procuradora que esta subscreve, tendo adquirido o Edital em epígrafe e sendo sua intenção participar do certame licitatório em questão, vem pela presente, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, com a nova redação dada pela Lei 8.883/94, oferecer a seguinte **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor:

O Edital ora impugnado objetiva a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO – VALE ALIMENTAÇÃO PARA OS EMPREGADOS DO UNI-FACEF”.

Dentre as exigências editalícias relativas aos documentos necessários para a Habilitação, há de ser destacada a previsão contida no **item 8.6 “m” – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, qual seja, a demonstração de capacidade financeira da LICITANTE com base nos **índices econômico-financeiros**, conforme fórmulas e limites mínimos elencados no Edital.



Com base neste Edital, as licitantes deverão apresentar a publicação do balanço comercial do último exercício social e comprovar seus resultados financeiros pelo atendimento dos índices especificados no item retro mencionado, abaixo transcrito:

Índice de Liquidez Geral – $ILG = (AC+RLP)/(PC+PNC) = \text{ou} > 1,0$

Índice de Liquidez Corrente – $ILC = AC/PC = \text{ou} > 1,0$

Índice de Endividamento – $IE = (PC+PNC)/AT < \text{ou} = 0,80$

Da análise do Balanço do exercício social de 2018 da empresa TICKET SERVIÇOS, resulta o seguinte índice financeiro:

<i>Índice</i>	<i>Fórmula</i>	<i>Resultado</i>
Liquidez Corrente	$\frac{AC}{PC}$	1,06
Liquidez Geral	$\frac{AC + RLP}{PC + PNC}$	1,04
Índice de Endividamento	$\frac{PC + PNC}{AT}$	0,86

O presente Edital limita, sem, no entanto, estabelecer critérios objetivos, que justifiquem sua pretensão de apenas habilitar empresas que atinjam os índices especificados no **item 8.6 “m” – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, ora impugnado.

Nessa esteira, vale destacar o artigo 3º, I, § 1º, da Lei 8.666/93, que em sua íntegra estabelece:

“Art. 3º - Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

1 – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifos nossos)

Ora, no caso presente, os limites mínimos estabelecidos para os índices financeiros exigidos, frustram o caráter competitivo do presente certame, impedindo a TICKET e outras empresas do setor de disputarem os serviços licitados.

1) O art. 31 da Lei de Licitações, em seu parágrafo 1º estabelece:

“A exigência de índices limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”

A TICKET, pela apresentação de seu balanço e por sua atuação e participação no mercado dos serviços licitados, é capaz de demonstrar que possui todos os dados para a aferição de viáveis índices financeiros, sendo a empresa pioneira a prestar os serviços licitados, figurando ainda hoje, após mais de quarenta anos de participação no mercado, como líder em seu setor.

Analisando-se o histórico da TICKET e toda a documentação que encontra-se apta a ser apresentada, verifica-se que a mesma atende a todas às exigências estipuladas pela Lei de Licitações. Sendo assim, temos convicção de que existe um evidente exagero na solicitação editalícia relativa aos Índices Financeiros.

Os índices auferidos pelo balanço da TICKET encerrado em 31/12/2018 guardam perfeita coerência com a solidez dos negócios da TICKET e são aceitos, sem qualquer hesitação, por todos os seus tomadores de serviços, sejam eles do setor público ou privado.

Como é sabido, a qualificação econômico-financeira é de elevada importância na contratação administrativa.

Como regra, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia, dentre outros elementos capazes de executar os serviços) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato.

Logo, aquele que não dispuser de recursos suficientes não será titular de direito de participar do certame, visto que a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

Por outro lado, deve-se pensar que a Administração Pública tem por finalidade, neste aspecto, tão somente viabilizar a verificação da saúde financeira do licitante dentro das limitações estabelecidas legalmente.

No presente caso, o UNI-FACEF, ao definir os critérios para a qualificação econômico-financeira dos participantes, além de outros elementos, fez uso dos índices contábeis para verificar a boa situação financeira da empresa.

Ocorre que, o “Grau de Endividamento” ficou estabelecido como no mínimo de 0,80 (“zero vírgula oitenta”), porém, essa Administração Pública equivocou-se, isso porque definiu índice abaixo daquele considerado no ramo de atividade inerente ao objeto do futuro contrato, de modo a contrariar a previsão legal e, conseqüentemente, frustrar a COMPETITIVIDADE, haja vista causar a evidente diminuição de participantes na disputa.

Destaque-se, por cautela, cabe à Administração Pública somente praticar atos previamente previstos em lei, como forma de não cometer atos possivelmente arbitrários, o que significa respeitar o princípio da legalidade que jamais poderá ser diminuído ou deixado de ser obedecido.

Diz-se isto, em razão do que já foi decidido e discutido pela área técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual entende-se que o índice de endividamento do setor empresarial de gerenciamento e administração de vales-alimentação possui variação de até 0,92, motivo pelo qual faz-se necessária a sua retificação, visando maior amplitude de participantes nesse Pregão Eletrônico.

Pelo o que se percebe, o presente Edital limita, sem, no entanto, estabelecer critérios objetivos que justifiquem sua pretensão, de apenas habilitar empresas que atinjam o índice especificado no subitem ora apontado.

Ao prever, no Edital, fórmula específica e índices mínimos, é violado, de forma irrefutável, o princípio da COMPETITIVIDADE, impedindo a participação da TICKET SERVIÇOS S.A no presente certame, não obstante seja esta completamente saudável do ponto de vista econômico-financeiro, tanto é que presta nos dias de hoje os serviços, sem nenhuma dificuldade financeira, à diversos órgãos ligados à área pública e, também, clientes de natureza jurídica privada.

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada à exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifos nossos)

2) Cabe ainda menção a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 07, expedida pelo DD. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no DOU em 17/11/1995 que estabelece que apenas as empresas que apresentarem índice igual ou menor do que “1”, a título de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente é que ficam sujeitas:

- a) à comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, ou ainda,
- b) a prestar garantia na forma do parágrafo 1º do artigo 56, da mesma Lei.

Os órgãos da União, através da citada IN, zelam pela observância do princípio da COMPETITIVIDADE criando mecanismos para garantir a participação de empresas que não alcancem os índices mínimos exigidos, priorizando a participação da maioria das empresas interessadas.

Assim, é nosso intuito que seja revista a condição editalícia, evitando a inabilitação de várias empresas de porte, aptas a disputar o presente certame e, em se sagrando vencedoras da licitação em epígrafe, com eficiência prestar os serviços contratados.

Nesse sentido, caso permaneça esse Índice de Endividamento (0,80) a TICKET SERVIÇOS S.A não poderá participar da licitação, haja vista, atualmente, possuir “G.E

GERAL” de 0,86, o que não significa que está impossibilitada de oferecer os serviços com eficiência e qualidade reconhecidas nacionalmente.

Sendo assim, denota-se patente a necessidade dessa respeitável Administração Pública, com base no quadro fático aqui exposto, rever o edital conforme apontado, para que efetue a alteração do Índice Econômico-Financeiro “Índice de Endividamento” contemplado no subitem 8.6 “m”, dentro da RAZOABILIDADE.

3) DO PEDIDO:

Ante o exposto, a Impugnante pleiteia a reformulação do edital para fazer consignar, expressamente, quando da comprovação da qualificação econômico-financeira, índice de grau de endividamento que reflita a realidade atual do setor empresarial em discussão, observando os princípios da RAZOABILIDADE e da ampla COMPETITIVIDADE. Para tanto, a exigência de comprovação de ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO deve ser de = ou > 1,0.

Caso não seja este o entendimento e permaneça inalterado o índice, pleiteia, então, incluir no edital a possibilidade das empresas interessadas que não alcançam o índice mínimo do “ENDIVIDAMENTO” comprovarem capital mínimo ou de patrimônio líquido na ordem de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para o período de 12 (doze) meses, como se tem feito comumente pelos demais órgãos da Administração Pública.

Em sendo revista a fórmula dos Índices Econômico-Financeiros, especificamente no que tange ao Índice de Endividamento ora impugnado, tem-se que deverá ser publicado um novo Edital, sendo designada uma nova data para a abertura do certame, com a concessão de novo prazo afim de que os licitantes ora obstados de participar do certame



possam providenciar os documentos e proposta comercial necessários para viabilizar sua participação na licitação.

No aguardo e à disposição para as providências necessárias,

Subscrevemo-nos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.



Thalita M. X. Telles
OAB/SP nº 232.862
Ticket Serviços S/A.

TICKET SERVIÇOS S/A